



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N. 71/2022

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Alceu Antonio Mazziere, Presidente, José Agostino Salata e Daniella Maria Freitas Leite Penteado, membro indicada como Relatora pelo Presidente, a Comissão de Justiça e Redação, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Lei Ordinária do Executivo n.058 de 2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo.

Dois Córregos, 23 de maio de 2022.


Alceu Antonio Mazziere
Presidente


José Agostino Salata
Membro


Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Membro - Relatora



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de lei nº 058 de 2022, protocolado nesta Casa de Leis em 20 de maio de 2022, às 09h e 11min.

Ementa: “Autoriza a abertura de Créditos Adicionais Especiais”.

Autoria: Chefe do Poder Executivo Municipal.

O Projeto de Lei n. 058 de 2022, de autoria do Poder Executivo, dispõe sobre a abertura de dois Créditos Adicionais Especiais no valor total de R\$ 299.134,20 (duzentos e noventa e nove mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), que serão utilizados no custeio das obras de construção do Projeto Boulevard, conforme convênio firmado com o governo federal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade ou ilegalidade. A competência legislativa é municipal, mesmo porque se trata de legislação referente as finanças do município, e a matéria é de iniciativa do chefe do Poder Executivo (art.33, IV da LOM), senão vejamos:

“Art. 33. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos adicionais.”

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, foi cumprido.



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Apenas uma ressalva, após a análise do projeto, no que diz respeito ao art. 2º, em se tratando de legalidade, ao se arguir *superávit* financeiro apurado em 31 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 49.134,20 (quarenta e nove mil, cento e trinta e quatro reais e vinte centavos), o mais correto seria que o art. 43, I, § 1º, da Lei 4.320 de 1964, fosse obedecido.

Ressalta-se que os Créditos Adicionais são as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento, sendo que os Especiais visam atender a uma necessidade não contemplada no orçamento.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, e não sobre o mérito. E, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei, irregularidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa relatora.

Dois Córregos, 23 de maio de 2022.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado
Relatora

POC

*